



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.519079/2017-39

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de Audiência Pública para a revisão da Resolução ANAC nº 279/2013, com o objetivo de atualizar os critérios mínimos de disponibilização do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Cíveis – SESCINC. O assunto está posto no Tema 27 na Agenda Regulatória 2017-2018, e deriva da perspectiva de flexibilização dos requisitos de disponibilização do SESCINC.

1.2. A fundamentação da proposta é tratada na Nota Técnica nº 11/SIA (SEI 0831078), que apresenta subsídios para a retirada da obrigatoriedade de SESCINC em aeródromos de pequeno porte, nos quais o custo do serviço é bastante elevado e o risco operacional é menor, quando comparados àqueles aeródromos de maior porte e com operações mais complexas.

1.3. O intuito é fomentar a expansão da aviação regional, dentro dos parâmetros de segurança operacional, bem como tratar questões relativas à exigibilidade de alguns requisitos que ainda não podem ser plenamente cumpridos.

1.4. Em outubro de 2016, a ANAC promoveu o Workshop de regulação de SESCINC com o objetivo de coletar informações sobre o assunto e subsidiar a revisão ora proposta. Participaram do fórum representantes de operadores de aeródromos, de empresas certificadas, da indústria e da então Secretaria de Aviação Civil (SAC).

1.5. Cabe destacar que foram consideradas para a proposta duas dissertações de mestrado de servidores da ANAC que discorreram sobre "[a análise de impacto com gerenciamento de risco para a exigência de serviços de combate a incêndio e salvamento em aeroportos civis brasileiros](#)" e "[a flexibilização de requisitos de serviços de salvamento e combate a incêndio em aeródromos como mecanismo de fomento à aviação](#)".

1.6. Em fevereiro e abril de 2017, foram apresentados à Diretoria os seguintes cenários para avaliação:

- I - manutenção do critério atual para disponibilização do SESCINC, sem alteração da norma;
- II - isenção do SESCINC para aeródromos com até 5 frequências semanais;
- III - isenção do SESCINC para aeródromos com até 7 frequências semanais; e
- IV - alteração do critério de isenção, retirando a obrigatoriedade do SESCINC para aeródromos Classe I, ou seja, que movimentaram até 200 mil passageiros na média anual, conforme referência do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153.

1.7. Após avaliação dos custos e benefícios regulatórios (SEi 0831019), a Diretoria optou pelo cenário IV. Em suma, nortearam tal decisão as seguintes características deste cenário, entre outras: a aproximação dos critérios aplicados no Brasil com aqueles utilizados pela Austrália e pelo Canadá para a regulação do tema; isenção de SESCINC para 44 novos aeródromos; e economia estimada de R\$ 83 milhões por ano, em custos regulatórios, mantendo os parâmetros aceitáveis de segurança operacional.

1.8. Na ocasião, a Diretoria orientou, ainda, para que o tema fosse tratado em dois módulos distintos: a) atualização do critério mínimo de disponibilização de SESCINC e revisões pontuais de requisitos; e b) revisão ampla da norma e sua incorporação ao RBAC 153. Dessa forma, o presente processo trata apenas do primeiro módulo do tema, com alteração do critério de isenção e modificações pontuais.

1.9. Tendo em vista as diretrizes estabelecidas, a área propôs a revisão dos seguintes aspectos da Resolução ANAC nº 279/2013:

- a) modificação do critério mínimo para obrigatoriedade de SESCINC (isenção para aeródromos Classe I);
- b) modificação do critério de utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) por Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de Carro Contraincêndio (BA-MC CCI) e Bombeiro de Aeródromo Motorista de Veículo de Apoio (BA-MA);
- c) inclusão de prazo de tolerância, sob condições, quanto ao exercício da função operacional de BA-MC por profissionais não detentores de certificado de especialização;
- d) modificação da data de entrada em vigor dos requisitos relativos ao Certificado de Aptidão Profissional de Bombeiro de Aeródromo (CAP-BA);
- e) modificação das condições e prazo de tolerância quanto ao exercício das funções de Bombeiro de Aeródromo Chefe de Equipe de Serviço (BA-CE) por bombeiros não detentores de certificado de especialização;
- f) eliminação dos requisitos de conclusão de curso de especialização para exercício da função de Bombeiro de Aeródromo Gerente de Seção Contraincêndio (BA-GS);
- g) eliminação da exigência de o responsável pela coordenação técnica e instrutores de uma Organização de Ensino (OE-SESCINC) possuírem Certificado de Atualização de Instrutor de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromo Civil válido; e
- h) eliminação da exigência de simuladores de cenários de emergência com fogo em aviões e helicópteros - “*mock-up*”.

1.10. Em suma, os estudos que embasam a proposta de revisão concluíram que:

- i) a norma vigente constitui barreira regulatória significativa à aviação regional, que suporta mais restrições operacionais em decorrência da indisponibilidade de SESCINC;
- j) o custo para cumprimento da regulação é relativamente alto, sendo que, quanto menor o aeródromo, maior se torna a proporção dos custos de manutenção de SESCINC. Nesse sentido, sem o auxílio de recursos externos (como oriundos de programas de incentivo à aviação regional), a adequação do aeródromo para recebimento de voos é afetada de forma negativa;
- k) países com características do setor de aviação civil similares ao Brasil, como Canadá e Austrália, aplicam isenções de SESCINC ainda superiores à proposta ora em análise, sem que isso comprometa seus índices de segurança operacional; e
- l) a norma atualmente em vigor pode apresentar entraves ao teste de novos mercados.

1.11. Em 12/07/2017, o processo foi encaminhado a esta Diretoria (SEi 0860147).

1.12. É o relatório.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 11/09/2017, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0861428** e o código CRC **3AD32AD2**.

SEI nº 0861428